



Número: **0600432-68.2020.6.02.0045**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)	ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO (REQUERIDO)	JOSE ARTUR GOMES PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) BOANERGES VIEIRA GAIA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39816 227	14/11/2020 10:57	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

045^a ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600432-68.2020.6.02.0045 / 045^a ZONA ELEITORAL DE IGACI AL
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699

REQUERIDO: ELEICAO 2020 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARTUR GOMES PINHEIRO SANTOS - AL11877, BOANERGES VIEIRA GAIA JUNIOR - AL5205

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo candidato **JOSÉ PETRÚCIO BARBOSA** em face dos requeridos **COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO Povo PARA SEGUIR CRESCENDO” e EDVAL VIEIRA GAIA FILHO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Conta, em resumo, que o representado EDVAL VIEIRA GAIA FILHO publicou, por meio de sua página eletrônica instagram, um vídeo com afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias.

Pede, liminarmente, a retirada do vídeo publicado no seu instagram e que se exima de veicular a matéria arguida. No mérito, requer a confirmação da liminar e a veiculação da resposta no mesmo veículo empregado pelo representado.

Em decisão de ID 38935083, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do vídeo indicado na inicial.

Citado, o representado apresentou defesa na petição de ID 39512059. Defende “(...) a ausência de qualquer tipo de veiculação de informação caluniosa do candidato Edval Vieira Gaia Junior sobre o candidato adversário, pois em momento algum ele atribui qualquer conduta tipificada no Código Penal ao candidato adversário elemento do crime de calúnia, também não há ofensa à honra subjetiva, inexistindo elementos do crime de injúria, como também não há elementos de ofensa à honra objetiva e social, pois este somente relata o ocorrido e relata o que lhe ocorreu pelos “eleitores” do representante, relatando e ocorrido consigo, emitindo somente uma nota de repúdio pelas ofensas injustas perpetradas contra si” (sic).

O Ministério Público Eleitoral lançou seu parecer no ID 39682614, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

II - Fundamentação

O processo eleitoral destina-se a assegurar a normalidade e legitimidade das escolhas eleitorais, alcançada pela obediência das regras e princípios que informam e dão substância ao jogo democrático. As normas do processo eleitoral visam a, sobretudo, garantir segurança aos atores democráticos, isonomia de chances, higidez e moralidade do pleito. A Justiça Eleitoral, por sua vez, tem por função reparar e coibir lesão aos direitos eleitorais, fazendo respeitar as leis e a Constituição da República.

A representação eleitoral do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é um dos instrumentos para que o interessado provoque a Justiça Eleitoral a fazer cumprir os ditames do processo eleitoral.

Segundo o art. 96, “salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político,



coligação ou candidato (...)".

A discussão dos autos versa sobre direito de resposta, o que atrai as disposições processuais do art. 58, §§2º, 7º e 9º da Lei 9.504/97, tornando-se o procedimento extremamente célere.

O direito de resposta decorre do exercício abusivo da liberdade de expressão, sendo “a resposta” a sanção a ser imposta a quem divulga ou promove a divulgação de propaganda ilícita.

A liberdade de expressão do pensamento goza de proteção constitucional, tendo previsão no art. 5º, IV, da Constituição da República, sendo decorrência intransponível do compromisso da República Federativa do Brasil com a democracia, compromisso este que pressupõe o respeito e proteção à livre circulação de ideias e ao direito de crítica.

Qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura, sendo flagrantemente inconstitucional. Os excessos, se presentes, devem ser punidos após o exercício efetivo da liberdade de pensamento. Afinal, nenhum princípio é absoluto, tendo que conviver com outros valores igualmente importantes, como direito à honra e intimidade.

O abuso da liberdade de expressão – que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

Em matéria eleitoral, o direito de resposta visa a preservar o direito das pessoas de obterem informação verdadeira, para que não sejam induzidas a erro por condutas espúrias de outros candidatos. A sanção para o abuso da liberdade de expressão, nessa ótica, vem com o deferimento do direito de resposta.

Segundo o §3º do art. 243 do Código Eleitoral, “*É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (...)"*.

O art. 58 da Lei 9.504/97, por seu turno, prescreve que “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação*”.

O parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que “*Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de **conteúdo reputado sabidamente inverídico**, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permita concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*” (grifo nosso).

É de se observar que o art. 242 do Código Eleitoral, ao mencionar que a propaganda não pode criar, artificialmente, na opinião, pública, estados mentais, emocionais ou passionais, deve ser interpretado com parcimônia, uma vez que a propaganda eleitoral tem o claro propósito de mudar atitudes das pessoas, o que pode ocorrer de várias maneiras, inclusive nas formas dispostas pelo sobreditó artigo.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE EMOTICONS À IMAGEM DE CANDIDATO. TRUCAGEM E MONTAGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. DESPROVIMENTO. 1. Sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes. 2. Utilização de sinais gráficos – emoticons – que simplesmente expressam desaprovação do candidato, em manifestação albergada pelas liberdades constitucionais de expressão e de opinião, fundamentais para o debate eleitoral nos regimes



democráticos. 3. Inocorrência de trucagem e montagem, cujos conceitos não se identificam com a simples inserção de emoticons sob a foto de candidato. 4. Recurso desprovido. (Representação nº 060104469, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018) (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte representante aduz que “O Sr. EDVAL VIEIRA GAIA FILHO publicou, por meio de sua página eletrônica instagram, um vídeo com afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias, prejudicando e ferindo, sobremaneira, a imagem e a honra da representante”.

Em exame dos autos, considero que o conteúdo do vídeo reproduzido na rede social do representado EDVAL GAIA traduz-se como calunioso e injurioso em desfavor do representante. Isso porque, no vídeo, consta a afirmação de que o representante teria patrocinado milícia de motoqueiros para perseguir os candidatos da Coligação “Igaci não pode parar”. Além disso, ao afirmar que “Quem vai dar a resposta a esses criminosos, será o povo de Igaci”, atribuiu ao representante a insignia de criminoso, palavra que é, por si, injuriosa.

Diferente do que defende o representado, as palavras propaladas desbordam o exercício regular da liberdade de expressão e configuram, em tese, crime contra a honra, principalmente no aspecto da injúria, por ter associado o nome do representante ao predicativo de criminoso.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e comprehende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Essa liberdade, quando dirigida a candidato em campanha eleitoral, tem ainda uma conotação mais ampla, tendo em vista que aquele que se propõe a disputar um cargo político tem que estar preparado a críticas mais ácidas, incisivas, muitas delas causando grande desconforto, mas que só podem ser consideradas injuriosas, difamatórias ou caluniosas nas hipóteses em que ultrapassarem as raias da crítica política e passarem a trazer ao eleitorado conteúdo manifestamente inverídico ou que atentem contra a honra dos candidatos.

A propósito, ao traçar as diretrizes a respeito do direito de resposta, José Jairo Gomes^[1] ensina que:

[...] esses conceitos [calúnia, difamação e injúria] – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desaíosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

Mesmo no contexto da campanha eleitoral, forçoso convir que chamar o candidato adversário de criminoso e atribuir a ele o patrocínio de pessoas para perseguir o candidato adversário são declarações que refogem a normalidade do discurso eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer suporte probatório no pronunciamento do vídeo. Trata-se de afirmação com o objetivo de criar estados mentais no eleitorado com base em ilações vagas e imprecisas.

É do conhecimento deste Juízo que o representado registrou boletim de ocorrência de um



episódio em que teria sido perseguido por motoqueiros, inclusive comunicou a este Magistrado, via ofício, a situação ocorrida. Sucede que o episódio, pelo que se sabe, tem apenas a versão do representado. Portanto, afigura-se desmedido usar de afirmações injuriosas, como as que foram ditas, no exercício da retórica eleitoral.

Em relação ao tempo de resposta, frente à inexistência de informações precisas sobre o tempo em que a publicação permaneceu ativa, considero o interregno entre a distribuição da inicial e a citação do requerido para calcular o direito de resposta, o que resultou na imposição de dois dias de publicação como sanção (art. 58, III, "b", Lei 9.504/97).

III – Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo o direito de resposta, determinar que o representado veicule, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação da disponibilização da mídia, na sua página no Instagram a resposta do representante à propaganda questionada nestes autos, observando-se que resposta deverá permanecer na sua página por dois dias.

Intime-se o representante para apresentar a mídia do direito de resposta, a qual não pode ter tempo de gravação superior a 29 segundos e deve observar o mesmo tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos do art. 58, III, "a", da Lei 9.504/97.

Apresentada a mídia, intime-se o representado para, no prazo acima assinalado, cumprir a decisão judicial, sob pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondente a cinco mil UFIR, e responsabilização pelo crime de desobediência, nos termos do art. 347 da Lei 9.504/97.

Decorrido o prazo sem cumprimento, o que deve ser certificado, intime-se o FACEBOOK para suspender por 24 (vinte e quatro) horas a página do representado e dê-se vista ao Ministério Público para apurar o crime de desobediência. Após, façam os autos conclusos para deliberar acerca da constrição judicial da multa cominada.

Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9.265/96.

Transitada em julgado e informado o cumprimento da decisão judicial, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igaci/AL, *data da assinatura*.

**Elielson dos Santos Pereira
Juiz Eleitoral da 45^a ZE**

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 633. São Paulo: Atlas, 2018.

